



vccorrea 21-08-2024 10:42:50

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório: **172/2024**
Modalidade: **INEXIGIBILIDADE**
Número da Licitação: **035/2024**
Aquisição de: **Serviços**

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GRAMELÔ PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, PARA REPRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ARTÍSTICOS APROVADOS NO EDITAL SECULT Nº 7/2024 FOMENTO NA ÁREA DA LITERATURA"

O valor estimado para o presente processo é de R\$35.310,00 (Trinta e Cinco Mil Trezentos e Dez Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 21 de agosto de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





Parecer Jurídico Nº. 022/2024

EMENTA: Contratação de artistas. Eventos culturais. Chamamento Público. Impossibilidade de competição. Credenciamento c/c Art. 74, II, Lei n 14.133/2021.

Foi enviado a essa Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de credenciamento de pessoas físicas para inscrição de propostas destinadas ao Fomento a Artes Plásticas (Edital Secult n.º 06/2024) e Visuais e Fomento à Literatura (edital Secult n.º 07/2024).

A título de subsídio para a análise da questão, esclareceu-se que se objetiva a publicação de edital de chamamento público, que receberá as propostas e selecionará aquelas que cumprem os requisitos definidos pela Secretaria competente, estabelecendo, além dos critérios, valores pré-definidos pela Municipalidade.

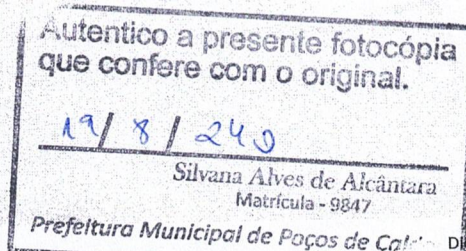
É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que é cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.¹

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Biblioteca digital fórum de contratação e gestão pública - FCGP. Belo Horizonte, ano 2, n. 17, maio 2003.

Autentico a presente fotocópia
que confere com o original.

10/8 / 2005

Silvana Alves de Alcântara
Matrícula - 9847

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.²

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à inexigibilidade de licitação, essa legislação determinou ser inexigível o processo licitatório quando estiver caracterizada a inviabilidade de competição, apresentando um rol exemplificativo em seu artigo 74. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

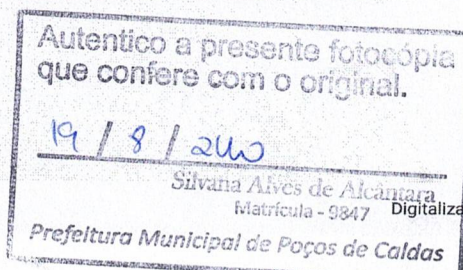
(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

Ainda continuando suas lições, Marçal Justen Filho afirma:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005. pág. 228





Na fórmula legislativa já clássica do Direito Brasileiro, dá-se a inexigibilidade quando forma inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Daí se extrai que todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente. Configura-se neste ponto, a grande diferença prática entre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.³

Destaca-se, neste íterim, que, conforme dispositivo legal acima transcrito, o *caput* do artigo 74 da Lei nº. 14.133/21 prevê que quando houver a inviabilidade da competição, devidamente comprovada, de forma circunstanciada e objetiva, a Administração estará autorizada a não realizar o procedimento licitatório.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/21, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição

Neste íterim, em relação ao procedimento de credenciamento, leciona JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a

³ idem

Autentico a presente fotocópia
que confere com o original.

19/8 / 240

Silvana Alves de Alcântara
Matrícula - 9847

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



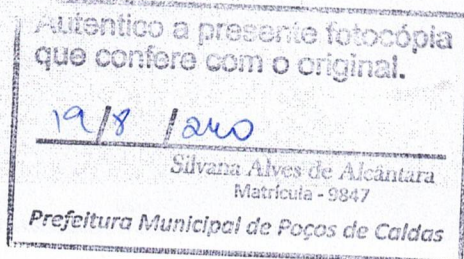
contratação de serviços médicos." (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 532)

Do mesmo modo, conforme estipulado pela Consultoria Zênite, no processo de credenciamento quanto maior for o número de empresas que atendam às exigências traçadas pela Administração, melhor estará atendido o interesse público, consoante abaixo:

5124 – Contratação pública – Inexigibilidade – Credenciamento – Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina

Debruçando-se sobre as orientações acima, parece razoável afirmar que no caso em comento, o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a existência de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, também se enquadram no inciso II, do artigo 74, da Lei n 14.133/21.

Lado outro, o artigo 72, da Lei nº. 14.133/21 define os elementos necessários para instruir a inexigibilidade. Senão vejamos.





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

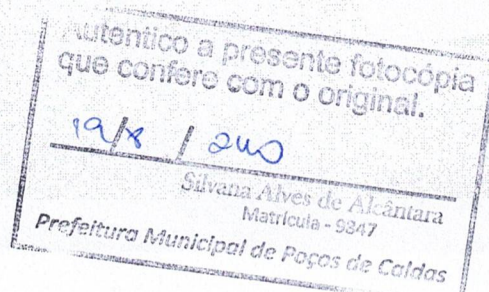
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Não obstante, é de se destacar que a particularidade da situação em análise dispensa a observância em apartado do art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/21, desde que tais exigências estejam devidamente previstas no Edital de Credenciamento pela Administração Pública, de modo que apenas poderá ser credenciada a Instituição que atender às exigências ali constantes.





Por derradeiro, ressalta-se que no caso presente é necessário instruir o processo com o adequado termo de referência, constando, principalmente, a justificativa da contratação e das condições ofertadas no Edital de Credenciamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na situação apresentada para análise, o credenciamento se mostra como opção viável e que atende ao interesse público, haja vista a existência de chamamento público que pretende contratar as propostas que atenderem os critérios estabelecidos, destacando ainda a singularidade das contratações derivadas do chamamento, eis que enquanto contratações artísticas, podem ser realizadas com fulcro no inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

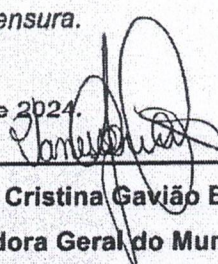
Cumpra registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Finalmente, quando analisadas e selecionadas as propostas que atendem ao credenciamento, faz-se necessária a observância da juntada de todos os documentos inerentes ao processo de inexigibilidade, nos termos apresentados, incluindo os documentos de regularidade fiscal, contrato de exclusividade, se for o caso, e os demais exigidos pela legislação.

Insta esclarecer que este parecer teve como fundamento as normas legais supra e os documentos a ele anexados, especialmente a Lei nº. 14.133/21.

Este é o parecer que fica *sub censura*.

Poços de Caldas, 20 de maio de 2024.


Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora Geral do Município

